



Decisão 02790/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 07203/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: NILZA OLIVEIRA DE SOUZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **9/6/2018**, por meio da **Portaria 1396/2018**, com supedâneo no art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional 70/2012, e art. 7º da EC 41/2003, c/c o art. 30 da Lei Complementar Estadual 282/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma

estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04671/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 05223/2020-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 21678/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1476/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03834/2021-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II-10, Número Funcional 1530259/52, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.664,33 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência visando a

retificação do ato, para que nele seja inserido o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, cuja parte final, no seu entendimento, aplica-se ao caso em análise, a qual foi regulamentada pelo art. 30 da LC 282/2004.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 03834/2021-1, *verbis*:

[...]

Na espécie, observa-se consumado o suporte fático para a concessão do benefício, a saber: condição de incapacidade permanente para o trabalho, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial, com data de afastamento a partir de 09/06/2018 (fl. 137, evento 2).

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 1.664,33, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (fls. 141 e 148, evento 2) foi fixado em conformidade com o disposto no art. 6º-A da EC 41/2003, atendido o critério de integralidade e paridade.

Nada obstante, o ato não está devidamente fundamentado, pois não consta do ato o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/1988, cujo parte final aplica-se ao caso em análise, a qual foi regulamentada pelo art. 30 da LC n. 282/2004, conforme se observa da redação da parte inicial deste artigo legal: "Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, conforme disposto na Constituição Federal [...]."

Os dispositivos constitucionais mencionados no ato cuidam apenas da forma de fixação e revisão dos proventos, omitindo-se aquele pertinente à modalidade de aposentadoria concedida.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas:**

2.1) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que proceda à retificação do ato ou que apresente os esclarecimentos que julgar indispensáveis;

2.2) seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Examinando o feito, verifico que não procede a sugestão de realização de diligência, haja vista que o presente caso se refere a aposentadoria por invalidez com fundamento na EC 70/2012, sendo que a parte final do inciso I, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, como bem alegado pelo douto representante do *Parquet* de Contas, foi regulamentada pelo art. 30 da LC 282/2004, o qual foi inserido no ato.

Aliás, a EC 70/2012 faz referência que o servidor que “venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, de maneira que indiretamente foi indicado o dispositivo constitucional suscitado.

Assim, entendo que não há necessidade de realização de diligencia, devendo ser objeto de expedição de recomendação, motivo pelo qual entendo que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 2790/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 1396/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. Nilza Oliveira de Souza, a partir de 9/6/2018, com proventos fixados no valor de R\$ 1.664,33 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Órgão concessor que retifique o ato para fazer constar como fundamento concessório o inciso I, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, talo qual indicado pelo Parquet de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 17/09/2021 – 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente